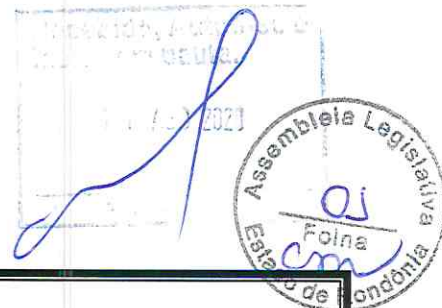




ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA



PROTOCOLO	ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa 11 AGO 2020 Protocolo: 828/20 Processo: 828/20	PROJETO DE LEI	Nº 774/20
	AUTOR : DEPUTADO CB JHONY PAIXÃO		

Institui o Programa “Empresa Amiga da Saúde” no âmbito do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art.1º Fica instituído o Programa “Empresa Amiga da Saúde”, no âmbito do Estado de Rondônia, com o intuito de estimular e possibilitar pessoas jurídicas de direito privado a contribuírem para melhoria da estrutura, manutenção das unidades de saúde da rede privada e funcionamento na esfera estadual.

Art. 2º Fica autorizado o Poder Executivo Estadual, por seu órgão competente, a coordenar o recebimento das contribuições previsto nesta Lei.

Art. 3º As contribuições previstas nesta Lei serão prestadas mediante a celebração do Termo de Parceria com o Poder Executivo Estadual, por seu órgão competente, em consonância com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, publicidade, igualdade e probidade administrativa.

Art. 4º A formalização dos Termos de Parceria previsto nesta Lei deverá atender à legislação em vigor e são vedadas parcerias com pessoas físicas ou jurídicas em débito fiscal com a Fazenda Estadual.

Art. 5º O Poder Executivo, por ser órgão competente enviará, bimensalmente, ao Conselho Estadual de Saúde, relatório dos Termos de Parceria firmados em decorrência desta Lei.

Art. 6º A participação das pessoas jurídicas no Programa, “Empresa que contribui com a Saúde”, dar-se-á, exclusivamente, sob a forma de:

- I - doação de materiais/equipamentos hospitalares e medicamentos; e
- II - realização de obras de manutenção, conservação, reforma e ampliação nas unidades de saúde estadual e municipal.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA



PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

AUTOR : DEPUTADO CB JHONY PAIXÃO

Art. 7º As doações previstas nesta Lei atenderão à demanda de bens, insumos e serviços, consonantes as licitações ou continuidade de contrato administrativos vigentes, de acordo com planejamento pelos órgãos subordinados à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU.

Art. 8º As obras e manutenção, conservação, reforma e ampliação nesta Lei e atenderão os procedimentos licitatórios e projetos de engenharia definidos pelos órgãos e unidades subordinados à SESAU.

Art. 9º As pessoas jurídicas cooperantes poderão divulgar, com fins promocionais e publicitários, as ações desenvolvidas em benefício da unidade de saúde adotada, vedada a utilização de prédios ou órgãos públicos estaduais para tal fim.

Art. 10. O Poder Público não terá ônus de nenhuma natureza e não concederá quaisquer prerrogativas aos cooperados, além da prevista no artigo 9º desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 22 de julho de 2020.


Deputado **CB JHONY PAIXÃO**
PRB



PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

AUTOR : **DEPUTADO CB JHONY PAIXÃO****JUSTIFICATIVA**

Nobres Parlamentares,

Esta casa de Leis realizou diversas vistorias nos hospitais públicos deste Estado, oportunizando a constatação da intensa precariedade na infraestrutura hospitalar e na oferta de serviços públicos de saúde.

A situação tem nos causando imensurável preocupação, pois se intensifica e se agrava em decorrência da pandemia de novo Coronavírus (COVID-19), que avança de forma acelerada no Brasil. O aumento de casos e de óbitos vem crescendo de forma exponencial em todos os estados brasileiros, conforme os dados oficiais do Ministério da Saúde.

O cenário que se apresenta demanda crescente atenção aos serviços de saúde, pois a pandemia sobrecarrega a prestação do serviço público, gera de déficits e urge a aquisição de medicamentos, exames e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs, além da necessidade de equipamentos hospitalares, reabertura e restauração de prédios que abriguem novas instalações para ampliação do atendimento de saúde.

A rede pública, em nosso Estado, passa por um dos momentos mais críticos, afetando diretamente nossa população. É nosso dever encontrar meios para minimizar esses problemas.

Nesse contexto de grave crise e de comoção social, observa-se que pessoas jurídicas de natureza privada, dos mais diversos ramos de atividades, passaram a colaborar com hospitais e unidades de saúde, de forma voluntária, a partir de doações de fundos ligados ao Sistema Único de Saúde – SUS, da compra e doação de equipamentos, suplementos básicos, teste rápidos, cestas básicas, produtos de higiene, entre outros itens.

Assim, o objeto desta proposição é fortalecer e manter essa prática de solidariedade empresarial, haja vista a importância de a referida forma de cooperação proporcionar reforço à prevenção e ao combate da pandemia. Em contrapartida, as empresas poderão anunciar, com fins promocionais e publicitários, as ações praticadas em benefício da saúde do Estado.

Por fim, é oportuno informar que em outros Estados existem propostas semelhantes que se encontram em tramitação.

Diante de todo exposto, conto o apoio dos Nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.